**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE 2018.**

*Altera a Lei Complementar n. 90, de 22 de dezembro de 2011, que regulamenta o disposto no inciso III do §1º do art. 107 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2007, e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do inciso III do §1º do art. 107 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

*Art. 1º O art. 4º da Lei complementar n. 90, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido de um §2º, com a seguinte alteração, renumerando-se seu parágrafo único para §1º:*

*“Art.4..............................................................................................................*

*.......................................................................................................................§2º O total de 10% do valor distribuído na forma deste artigo será aplicado de forma exclusiva nas ações e programas do §1º do art. 4º”. (NR)*

*Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

**Francisco Oliveira**

**Deputado Estadual**

Mtc/Lpc

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposta de emenda a Lei complementar n. 90, de 22 de dezembro de 2011, que trata da regulamentação do ICMS ecológico.

Pela Lei complementar que criou o respectivo critério de apuração e distribuição do ICMS ecológico, na forma da Emenda 40, alterando o art. 107 da Constituição Estadual, o legislador da época, fez prever vários critérios necessários para que os municípios pudessem concorrer para o recebimento do montante dos 5%.

Contudo, a despeito de estabelecer critérios objetivos para receber o montante, ficou o legislador sem determinar a aplicação específica de percentual recebido nas ações referentes à ecologia.

Assim, o presente projeto visa corrigir um erro histórico, e dessa forma, determina que seja aplicado, no mínimo, o percentual de 10% dos recursos auferidos pela distribuição do ICMS ecológico, com exclusividade nas ações e critérios estabelecidos na própria lei como condição para auferir a receita do ICMS ecológico.

Portanto, diante da relevância da alteração legal proposta, espera-se a aprovação unânime desta propositura pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.

**FRANCISCO OLIVEIRA**

**Deputado Estadual**

Mtc/Lpc